

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES ACIMA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM AÇÕES CONSUMERISTAS

Vito Oliveira Mazzola¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de ajuizamento de ações consumeristas com valor superior a 40 salários mínimos nos Juizados Especiais Cíveis. A partir de revisão bibliográfica e análise doutrinária, busca-se compreender a compatibilidade dessa proposta com os princípios norteadores dos Juizados e do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta-se que a flexibilização do teto legal pode contribuir para maior acesso à justiça e para a efetivação da proteção do consumidor, desde que observados critérios específicos de simplicidade e celeridade.

Palavras-chave: Direito do consumidor. Juizados Especiais Cíveis. Acesso à justiça. Limite de valor. Lei 9.099/95.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the possibility of filing consumer claims above forty 5462 minimum wages in the Special Civil Courts. Based on literature review and doctrinal analysis, it seeks to understand the compatibility of this proposal with the guiding principles of the Special Courts and the Consumer Protection Code. It is argued that relaxing the monetary threshold could improve access to justice and enforce consumer rights, provided simplicity and promptness are maintained.

Keywords: Consumer law. Special Civil Courts. Access to justice. Monetary limit. Law 9.099/95.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer o direito do consumidor como direito fundamental, inserindo-o no rol dos direitos sociais e estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um dos seus pilares essenciais. Tal reconhecimento representa uma mudança paradigmática na forma como o Estado deve intervir nas relações de consumo, garantindo mecanismos eficazes para a proteção

¹ Graduando em Direito, Faculdade Católica de Rondônia.

do consumidor, sobretudo em um contexto de crescente complexidade das relações comerciais e expansão do mercado.

No cenário jurídico brasileiro, os Juizados Especiais surgem como uma inovação institucional destinada a viabilizar o acesso à justiça de forma rápida, simples e econômica, especialmente para demandas consideradas de menor complexidade e menor valor econômico. Criados pela Lei nº 9.099/1995, os Juizados representam uma resposta às deficiências do sistema judicial tradicional, que se mostrava insuficiente para atender à alta demanda processual, gerando longos prazos e custos excessivos para as partes.

Contudo, a limitação imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, que restringe o valor da causa a 40 salários mínimos para ingresso nos Juizados Especiais, tem suscitado debates intensos no meio jurídico. Críticos argumentam que essa regra acaba por excluir do acesso facilitado à justiça um significativo número de demandas consumeristas, cujos valores ultrapassam esse limite, sem que isso implique necessariamente uma complexidade jurídica maior. Essa restrição pode, portanto, representar uma barreira à efetividade da tutela judicial e comprometer os princípios que norteiam o sistema dos Juizados, como a celeridade e a simplicidade.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o volume de processos consumeristas no Brasil tem apresentado crescimento constante na última década, reflexo da maior conscientização dos consumidores e da ampliação do mercado de consumo. Em Porto Velho, Rondônia, por exemplo, somente em 2024, foram protocolados mais de 29 mil novos processos nas varas cíveis envolvendo questões consumeristas, além de mais de 44 mil demandas nos Juizados Especiais Cíveis. Esses números demonstram não apenas a relevância social do tema, mas também a necessidade de adequação do sistema judiciário para garantir o acesso efetivo e célere à justiça.

Este cenário reforça a importância de se discutir a flexibilização do teto de 40 salários mínimos para causas consumeristas nos Juizados Especiais Cíveis, de modo a ampliar o alcance desse importante instrumento de democratização da justiça. Ao possibilitar que mais demandas possam ser apreciadas nesse âmbito, promove-se a concretização dos direitos do consumidor, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade econômica, que muitas vezes não dispõem de recursos para arcar com processos judiciais tradicionais.

Além disso, é fundamental analisar se essa flexibilização é compatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, a saber: oralidade, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade. A preservação desses princípios é essencial para que a ampliação do limite não comprometa a eficiência e a eficácia do sistema.

Por fim, este trabalho propõe uma reflexão jurídica crítica, apoiada em revisão bibliográfica, análise doutrinária e dados do Poder Judiciário, sobre a viabilidade de ampliação do teto legal nas causas consumeristas. Busca-se contribuir para o debate jurídico e social, apontando caminhos para a adequação do sistema dos Juizados às necessidades contemporâneas da sociedade brasileira, de modo a garantir o acesso amplo, justo e eficiente à tutela jurisdicional.

I. BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR

A proteção jurídica do consumidor é um tema que possui raízes históricas profundas e um desenvolvimento contínuo, refletindo a evolução das relações sociais e econômicas ao longo do tempo. Embora as preocupações com a lealdade nas transações comerciais remontem aos códigos da antiguidade, como o Código de Hamurabi, promulgado na Mesopotâmia por volta de 1754 a.C., e os princípios do Direito Romano, que já tratavam da boa-fé e da proteção contra fraudes, a proteção específica do consumidor enquanto parte vulnerável nas relações de consumo é um fenômeno relativamente moderno.

No século XX, o crescimento exponencial do consumo em massa, impulsionado pela Revolução Industrial e pela expansão do capitalismo, revelou a necessidade de normas específicas para proteger os consumidores, que passaram a ser vistos como parte mais fraca da relação de consumo, suscetível a abusos por parte dos fornecedores e grandes corporações. Nesse contexto, destacam-se movimentos internacionais que consolidaram a proteção do consumidor como um direito fundamental.

Um marco importante nesse processo foi a “Carta dos Direitos do Consumidor”, divulgada pelo então presidente dos Estados Unidos, John F. Kennedy, em 1962. Essa carta estabeleceu quatro direitos básicos: segurança, informação, escolha e ser ouvido, que serviram como base para legislações subsequentes e para as diretrizes internacionais. A partir dela, organizações como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial do Comércio (OMC) passaram a incentivar a proteção dos direitos do consumidor como elemento crucial para o desenvolvimento econômico e social.

Em 1985, a ONU aprovou a Resolução 39/248, que consolidou princípios fundamentais para a proteção dos consumidores em âmbito global, incluindo direitos à proteção contra riscos à saúde e segurança, à educação para o consumo, e à reparação por danos causados por produtos e serviços defeituosos. No cenário regional, especialmente na América Latina, o tema ganhou

relevância com a criação de órgãos e legislações específicas, como o Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

O Brasil, pioneiro na América Latina, instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Este código é considerado um dos mais avançados do mundo, pois incorpora princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato e a vulnerabilidade do consumidor. O CDC representa um verdadeiro marco civilizatório ao estabelecer um regime jurídico especial para as relações de consumo, com instrumentos que visam equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores.

O CDC introduz mecanismos de proteção processual, como a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, o que facilita a defesa de seus direitos, além de estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados, independentemente de culpa. Dessa forma, o consumidor não precisa demonstrar a culpa do fornecedor, mas apenas o dano e o nexo causal, o que contribui para uma efetiva tutela dos direitos.

Autores renomados, como Cláudia Lima Marques, destacam a importância da boa-fé objetiva nas relações consumeristas, que impõe um dever de cooperação e transparência entre as partes, e ressaltam o papel punitivo-pedagógico das indenizações por danos morais, que visam não apenas compensar a vítima, mas também prevenir condutas abusivas. A autora enfatiza ainda a função social do direito do consumidor, que vai além da simples reparação, atuando como instrumento regulatório do mercado e de promoção da justiça social.

5465

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado entendimentos importantes que fortalecem a proteção do consumidor, como o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* (decorrente do simples fato da violação), a interpretação ampliativa das cláusulas abusivas e a manutenção da inversão do ônus da prova mesmo em face de contratos complexos.

Nos últimos anos, o direito do consumidor vem enfrentando novos desafios, sobretudo no contexto digital. Com a crescente utilização do comércio eletrônico, dos aplicativos e das plataformas digitais, surgem questões relacionadas à privacidade, proteção de dados pessoais e segurança das transações, que exigem uma atualização constante da legislação e da jurisprudência para garantir a efetividade dos direitos dos consumidores.

Além disso, práticas abusivas como publicidade enganosa nas redes sociais, venda casada e cláusulas contratuais leoninas continuam sendo objeto de fiscalização e intervenção estatal. A atuação dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, tem se ampliado, e a

conscientização dos consumidores tem aumentado, refletindo-se em maior procura pelo Judiciário para a solução de conflitos.

Nesse contexto, a existência de vias processuais acessíveis e efetivas, como os Juizados Especiais Cíveis, torna-se indispensável para assegurar a concretização dos direitos do consumidor, especialmente para aqueles economicamente vulneráveis. A proteção do consumidor, portanto, é um direito fundamental que demanda constante aperfeiçoamento legislativo, jurisprudencial e institucional.

2. BREVE ANÁLISE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis (JECs) foram instituídos no Brasil pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o propósito de simplificar e acelerar a solução de conflitos considerados de menor complexidade. Inspirados nos Small Claims Courts norte-americanos, esses juizados objetivam garantir o acesso à justiça para parcelas da população que, frequentemente, enfrentam dificuldades com o sistema judicial tradicional, caracterizado por formalismos excessivos, custos elevados e longas demoras.

A criação dos Juizados Especiais insere-se no contexto da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o direito fundamental de acesso à justiça e impôs ao Estado o dever de assegurar meios eficazes para a tutela dos direitos dos cidadãos. Assim, o sistema dos JECs é um instrumento de democratização da justiça, permitindo que causas de menor valor econômico e menor complexidade sejam julgadas de forma mais célere, simples e informal.

Os princípios norteadores do sistema, amplamente destacados pela doutrina e pela legislação, são a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tais princípios orientam todas as fases do processo, desde a petição inicial até o julgamento, passando pela audiência de conciliação e pelas fases instrutórias. A oralidade, por exemplo, destaca-se como ferramenta para garantir rapidez e efetividade, privilegiando a comunicação direta e dinâmica entre as partes e o magistrado.

O procedimento nos Juizados Especiais é marcado pela obrigatoriedade da audiência preliminar de conciliação, etapa fundamental para a resolução amigável do conflito, que busca evitar a judicialização desnecessária e fomentar acordos justos e adequados às partes. Caso não haja acordo, o processo prossegue para instrução e julgamento, sempre mantendo a informalidade e a simplicidade como diretrizes para o procedimento.

A Lei 9.099/95 estipula que o valor máximo da causa para ingresso nos Juizados Especiais Cíveis é de 40 salários mínimos, sendo vedada a necessidade de representação por advogado para causas até 20 salários mínimos, medida que visa ampliar o acesso para os economicamente vulneráveis. No entanto, essa limitação tem sido alvo de discussões, especialmente no que diz respeito à adequação do teto para demandas consumeristas que frequentemente ultrapassam esse valor, sem que isso aumente a complexidade da demanda.

Diversos órgãos e especialistas, como o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), já emitiram enunciados sugerindo flexibilizações na interpretação do limite do valor da causa, visando ampliar o acesso à justiça e promover a efetividade dos direitos fundamentais. Contudo, ainda há resistência em algumas cortes estaduais, o que evidencia a necessidade de um debate aprofundado e de possível reforma legislativa.

A experiência comparada internacional reforça a viabilidade de sistemas judiciais simplificados sem a imposição rígida de limites econômicos, focando em critérios objetivos de simplicidade e adequação do rito ao caso concreto. Países como Espanha, Portugal e México adotam modelos que privilegiam a simplicidade do objeto litigioso e não exclusivamente o valor econômico, o que contribui para a maior efetividade e universalização do acesso à justiça.

No Brasil, a utilização crescente das tecnologias da informação tem influenciado 5467 positivamente o funcionamento dos Juizados Especiais, com a adoção do processo judicial eletrônico e audiências virtuais, que têm ampliado a celeridade e a eficiência, além de facilitar o acesso para pessoas em regiões remotas.

Por fim, é imprescindível avaliar se a manutenção da limitação do valor da causa nos Juizados Especiais não estaria, na prática, limitando o seu papel social e dificultando a tutela judicial efetiva em demandas consumeristas. A discussão sobre a ampliação do teto deve considerar não apenas aspectos econômicos, mas sobretudo os princípios constitucionais que orientam o direito de acesso à justiça e a proteção do consumidor.

3. A NECESSIDADE E A UTILIDADE DA INCLUSÃO DAS CAUSAS CONSUMERISTAS AO ROL DO INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 9.099/95

O artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 estabelece, em seu caput, o limite de 40 salários mínimos para o valor da causa em processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, delimitando assim a competência deste sistema judicial simplificado. Todavia, seu inciso II abre espaço para exceções que, embora não estejam expressamente detalhadas na legislação, têm sido objeto de

debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da sua possível ampliação para abarcar causas consumeristas que ultrapassem esse teto.

A relevância social das demandas consumeristas, frequentemente associadas a interesses individuais homogêneos e a questões de proteção à parte economicamente vulnerável, justifica a reflexão sobre a necessidade de flexibilizar os limites impostos pela lei. A rigidez do teto vigente, embora tenha sido criada para preservar a simplicidade e a celeridade do procedimento, pode acabar restringindo o acesso do consumidor à tutela jurisdicional adequada, sobretudo em situações nas quais os danos ultrapassam os valores previstos, sem que isso implique maior complexidade.

Wander (2018) argumenta que a distinção entre complexidade e valor econômico da demanda é essencial para o adequado funcionamento dos Juizados Especiais. Assim, causas consumeristas com valor acima do teto legal poderiam ser incluídas no rol de exceções, desde que observados os princípios da simplicidade e informalidade, sem prejuízo da celeridade processual.

Além disso, Torres de Sousa (2023) destaca que a desjudicialização das relações de consumo, mediante instrumentos extrajudiciais, é recomendável para desafogar o Judiciário; entretanto, em situações em que o conflito não pode ser resolvido fora do âmbito judicial, a ampliação da competência dos Juizados Especializados deve ser vista como medida que propicia maior efetividade e acessibilidade.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ilustram a realidade da crescente demanda consumerista no Poder Judiciário. Em 2024, foram registrados mais de 29 mil novos processos nas varas cíveis de Porto Velho relacionados ao direito do consumidor, a maioria voltada para pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de práticas abusivas, como cortes indevidos de energia elétrica e inclusão indevida em cadastros de inadimplentes.

No mesmo ano, os Juizados Especiais Cíveis receberam mais de 44 mil processos consumeristas, demonstrando uma demanda ainda maior e uma maior capacidade de julgamento. O tempo médio de tramitação nos Juizados foi de 196 dias, contra aproximadamente 259 dias nas varas cíveis, reforçando a celeridade do sistema.

O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) do CNJ indica que os Juizados conseguem julgar 112,93% dos processos que recebem, superando o índice das varas cíveis, que é de 94,13%. Esses números evidenciam a maior eficiência dos Juizados Especiais no tratamento das

demandas consumeristas e sugerem que a ampliação do teto poderia aumentar ainda mais essa efetividade.

Além dos aspectos quantitativos, a inclusão das causas consumeristas no rol do inciso II do artigo 3º da Lei 9.099/95 atende a princípios constitucionais, especialmente o direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF) e a proteção do consumidor (art. 170, V e art. 48 da CF). A flexibilização desse limite contribuiria para a realização plena desses direitos, possibilitando que mais cidadãos obtenham a tutela judicial em condições justas, rápidas e menos onerosas.

No entanto, é necessário ressaltar que tal ampliação deve ser acompanhada de critérios claros e rigorosos para evitar a sobrecarga do sistema e garantir a manutenção da simplicidade e informalidade. Entre esses critérios, destacam-se a verificação da hipossuficiência do consumidor, a complexidade técnica da demanda e a possibilidade de conciliação.

Por fim, a discussão acerca da inclusão das causas consumeristas no rol do inciso II não é apenas uma questão jurídica, mas uma medida de política pública que visa democratizar o acesso à justiça, fortalecer a proteção ao consumidor e adequar o sistema judicial às necessidades contemporâneas da sociedade brasileira

5469

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CRÍTICA À LIMITAÇÃO LEGAL

A limitação do valor da causa a 40 salários mínimos para o ajuizamento nos Juizados Especiais Cíveis tem sido tema de controvérsia no âmbito jurídico, suscitando debates doutrinários e divergências jurisprudenciais. O principal ponto de discussão reside na possibilidade de flexibilização desse teto em ações consumeristas, sem que haja comprometimento dos princípios que regem os Juizados, sobretudo a simplicidade e a celeridade.

Tribunais estaduais têm se posicionado de forma diversa sobre o tema. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, tem adotado entendimento mais flexível, autorizando o ingresso de ações consumeristas com valor acima do limite legal, desde que a causa mantenha sua simplicidade e que haja flagrante hipossuficiência do consumidor. Destaca-se o julgamento da Apelação nº 100XXXX-XX.2023.8.26.0000, que reconheceu a competência do Juizado Especial para causas consumeristas com valor superior a 40 salários mínimos, fundamentando-se na necessidade de efetivar o acesso à justiça e a proteção do consumidor.

Por outro lado, algumas cortes ainda resistem a essa flexibilização, mantendo interpretação restritiva do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, alegando que o valor da causa serve

como critério objetivo para delimitação da competência, e que sua extração poderia comprometer a estrutura dos Juizados, trazendo maior complexidade e atrasos processuais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora não possua jurisprudência consolidada que trate especificamente do limite em causas consumeristas nos Juizados, tem enfatizado em diversos julgados a importância de interpretar as normas processuais de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça, conforme exemplifica o Recurso Especial nº 1.634.851/SP, que reafirma a primazia da tutela jurisdicional efetiva e célere.

A doutrina contemporânea critica o teto rígido sob a perspectiva de que ele funciona mais como um obstáculo ao direito fundamental de acesso à justiça do que como filtro de complexidade processual. Juristas como Casotti (2018) defendem que a competência dos Juizados deveria ser definida a partir da adequação do rito à demanda, e não unicamente pelo valor econômico, pois nem sempre causas com valor elevado são complexas do ponto de vista jurídico.

Além disso, Albino et al. (2014) destacam que a limitação contribui para a exclusão social, ao dificultar o acesso daqueles consumidores que sofrem danos significativos, mas que não dispõem de recursos para enfrentar a burocracia e os custos do procedimento comum. Essa exclusão contraria o princípio constitucional da isonomia e o papel social do Direito do Consumidor.

No âmbito da teoria constitucional, o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais impõe aos operadores do Direito o dever de interpretar e aplicar normas de forma a garantir a plena concretização dos direitos, evitando formalismos que inviabilizem o acesso ao Judiciário. Assim, a limitação do valor da causa deve ser relativizada quando conflitar com direitos constitucionais mais amplos.

Dessa forma, a análise crítica evidencia que a manutenção estrita do teto legal pode acarretar retrocessos no acesso à justiça e na efetividade da proteção do consumidor. Por outro lado, a flexibilização deve ser implementada com cautela, garantindo que o sistema mantenha sua eficiência e que não haja sobrecarga indevida.

Por fim, destaca-se a importância de uma eventual reforma legislativa que regulamente com clareza os critérios para a ampliação da competência dos Juizados em causas consumeristas, com vistas a promover justiça social, celeridade e simplicidade processual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou, sob múltiplas perspectivas, a possibilidade e a necessidade de ampliação do teto legal de 40 salários mínimos para o ajuizamento de ações consumeristas nos Juizados Especiais Cíveis, discutindo os fundamentos jurídicos, doutrinários, jurisprudenciais e estatísticos que sustentam essa proposição.

Verificou-se que a limitação atualmente vigente, embora tenha sido concebida com o propósito de preservar a simplicidade, informalidade e celeridade do sistema dos Juizados, revela-se insuficiente para atender às demandas reais da sociedade contemporânea, especialmente no que tange às relações de consumo, nas quais os danos experimentados pelos consumidores frequentemente ultrapassam o valor estipulado pela legislação.

A análise dos dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça evidencia que os Juizados Especiais têm se mostrado mais céleres e eficientes na resolução das demandas consumeristas em comparação com as varas cíveis, indicando que a ampliação do limite para ingresso dessas ações neste sistema seria uma medida não apenas viável, mas também desejável para otimizar a prestação jurisdicional.

Além disso, a revisão da doutrina e da jurisprudência demonstra um movimento gradual, ainda que não unânime, em favor da flexibilização do teto, pautado na necessidade de efetivar o acesso à justiça e assegurar a proteção integral do consumidor, que é direito fundamental protegido pela Constituição Federal.

Nesse contexto, recomenda-se a adoção de uma interpretação mais flexível do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, permitindo a inclusão das causas consumeristas no rol de exceções previstas no inciso II, desde que respeitados critérios claros que assegurem a manutenção dos princípios que regem os Juizados Especiais, como a simplicidade, a informalidade e a celeridade.

Por fim, sugere-se que o Poder Legislativo promova a revisão da Lei dos Juizados Especiais, a fim de regulamentar de forma expressa e objetiva a possibilidade de ampliação do teto para ações consumeristas, bem como estabelecer parâmetros técnicos para garantir o equilíbrio entre o acesso à justiça e a eficiência do sistema.

Destaca-se, ainda, a importância de futuros estudos que avaliem os impactos práticos dessa flexibilização, considerando aspectos econômicos, sociais e institucionais, bem como a potencial criação de Juizados Especializados em Direito do Consumidor, capazes de atender de forma ainda mais qualificada e especializada as demandas desse ramo do direito.

Assim, o presente estudo contribui para o debate jurídico e social, reafirmando a necessidade de aperfeiçoamento do sistema judicial brasileiro para garantir a plena efetividade dos direitos do consumidor e o acesso justo e igualitário à justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paula Santos. A proteção do consumidor no âmbito dos tratados da União Européia, Nafta e Mercosul. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 7, n. 73, p. 01-20, jun./jul. 2005.

ALBINO, Karinne Machado; et al. Os princípios norteadores do Juizado Especial Cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. *Jusbrasil*, 2014. Acesso em 22/06/2025

CASOTTI, Rafael Caetano. Juizados especiais cíveis como mecanismo de resolução rápida de litígio: uma análise do princípio da celeridade processual. *Jusbrasil*, 2018. Acesso em 22/06/2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números – Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, [2025]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

ROCHA, Felippe B. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

SEIXAS, Carla Fernandes. Os mais importantes princípios do direito do consumidor. *Jusbrasil*, 2019. Acesso em: 22/06/2025.

5472

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. *Manual de Direito do Consumidor*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TORRES DE SOUSA, Rafael. A necessária desjudicialização da relação de consumo. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 2023. Acesso em: 22/06/2025.

WANDER, Luan. Possibilidade de propor ações acima de 40 salários mínimos em Juizado Especial Cível. *Jusbrasil*, 2018. Acesso em: 22/06/2025.